



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003933/2004-71
Recurso nº 343.129
Resolução nº 3102-00.102 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/03/2010

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Contra o interessado acima identificado foram lançadas as multas de ofício relativas ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, além da multa pela falta de guia de importação, todas relativas ao trânsito aduaneiro não concluído DTA nº 03/0155596-6 de 27/06/2003.

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem o presente processo, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na EADI/DEICMAR de Santos e tendo como destino a EADI/AURORA de Sorocaba, não foi concluída. A transportadora alegou que as mercadorias foram roubadas.

Intimada em 07/02/2006, a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/03/06, juntados às fls. 17 e seguintes, alegando, em síntese:

1- Alega preliminarmente que as multas ora exigidas já foram objeto de cobrança através da Intimação nº 003/2004, expedida nos autos do processo administrativo nº 11128.004582/2003-34, pelo que, pede a nulidade da autuação.

2- Ainda em preliminares, alega a nulidade processual pela ilegitimidade da parte passiva no lançamento. Afirma que também deveria integrar a lide a responsável solidária FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, empresa importadora. Cita doutrina sobre o tema.

3- Não concluiu a operação de trânsito por motivos alheios a sua vontade. Ocorreu roubo das mercadorias, conforme cópia de boletins de ocorrência, fls. 97 a 105. Alega que logo após o fato, comunicou o ocorrido à repartição fiscal de destino, demonstrando inequívoco interesse na solução dos fatos.

4- Argumenta que o roubo torna impossível a conclusão da operação de trânsito, caracterizando caso fortuito ou força maior nos termos do art. 595 do atual Regulamento Aduaneiro, sendo portanto fato excludente de responsabilidade. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema.

5- Alega que não é contribuinte do II e do IPI.

6- Alega que não ocorreu o fato gerador do IPI, qual seja, o desembaraço aduaneiro, pelo qual entende que não há fato gerador para a multa do IPI.

7- Alega que segundo o art. 645 do RA, as multas referentes ao II/IPI somente são devidas nos casos de lançamento de ofício. Alega que o presente caso não se encaixa nessa hipótese. Cita jurisprudência administrativa.

8- Alega incabível a multa do art. 633, II, "a" do RA pois, não figura a impugnante como importadora. Alega que as mercadorias em trânsito estão sujeitas a licenciamento automático, sendo indevida portanto a multa pela falta de licenciamento. Alega violação do Princípio da Legalidade. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

9- Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Cita jurisprudência judicial.

10- Requer a realização das diligências elencadas às folhas 33 e 34.

11- Requer a realização de prova pericial com a posterior apresentação dos quesitos.

12- Tece considerações sobre a ampla defesa.

13- Requer por fim que seja considerado improcedente o presente auto de infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/06/2003

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO.

- 1. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade é objetiva.*
- 2. O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial. Falta prova de que o transportador adotou as cautelas necessárias e não agiu culposamente.*
- 3. Ocorre o fato gerador do IPI com o desembaraço para trânsito e o imposto torna-se exigível com a apuração do extravio da mercadoria.*

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da exigência em 13/06/2008¹ (sexta-feira), comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 15/07/2008², para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Acresce, exclusivamente considerações acerca da nulidade da decisão recorrida em razão da sua não intimação do resultado da diligência promovida pelo órgão julgador *a quo*, que culminou com a juntada de cópia do processo administrativo 11128.004582/2004-34, bem assim do indeferimento de pedido de perícia.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Antes de adentrar no mérito, há que se enfrentar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido que, a meu ver, devem ser afastadas.

Com efeito, apesar da recorrente não ter sido intimada da juntada do processo 11128.004582/2004-34 não vejo materializada violação à regra insculpida no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972³.

¹ Declaração aposta na intimação de fl. 283

² Protocolo à fl. 303

³ §3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

A uma porque o processo em questão diz respeito a cobrança movida contra a própria recorrente, de modo que não foram juntados fatos que não fossem do seu conhecimento. A duas, e mais importante, tal juntada foi requerida pela própria recorrente, afastando a alegação de complementação do lançamento.

Não vejo, ainda, nulidade atrelada ao indeferimento parcial das diligências pleiteadas pelo sujeito passivo, devidamente fundamentado na convicção do julgador de primeira instância acerca da sua desnecessidade, bem assim no descumprimento das exigências fixadas no inciso IV do art. 16⁴ do Decreto nº 70.235, de 1972, fato capaz de conduzir à aplicação do § 1º do mesmo artigo⁵.

Obviamente, isso não significa que o órgão julgador *ad quem*, vendo presente a necessidade de aprofundar a investigação, faça uso da faculdade gizada no art. 29 do mesmo Decreto nº 70.235⁶.

Não vejo, ademais, erro na eleição do sujeito passivo.

O transportador é, efetivamente, responsável solidário pelo recolhimento dos tributos e acréscimos decorrentes do extravio de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Nesse particular, a redação do art. 32, I do Decreto-lei nº 37, de 1966, após alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, é clara:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2472.htm - art32

A responsabilidade aí consignada não se confunde com a modalidade “solidária”, enumerada nos incisos do parágrafo único do mesmo art. 32, quis o legislador que, na hipótese, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos recaísse exclusivamente sobre o transportador.

Com relação ao exame do mérito propriamente dito, entendo que o processo não está devidamente instruído.

Com efeito, o roubo, conforme já pacificamente sedimentado nas mais altas cortes deste País, caracteriza hipótese de força maior.

Nesse ponto, peço vênias para discordar do i. julgador de primeira instância que, apesar da veemência com que infirmou o poder probante do boletim de ocorrência acostado pelo sujeito passivo, não entendeu pertinente aprofundar a investigação acerca do delito alegado.

⁴ IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

⁵ § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Entendo, portanto, que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, a ser executada por meio do órgão preparador, para que sejam solicitados esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga (notar que a existência de seguro é expressamente consignada no referido boletim juntado por cópia às fls. 98 e 99).

Deverá ser questionado à autoridade policial se dita comunicação de delito gerou a instauração de inquérito policial e, em caso afirmativo, quais foram as conclusões do referido inquérito, bem assim se, em tais investigações, foram coletados indícios que ponham em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela vítima.

Com relação à seguradora, deverá ser solicitado à recorrente que apresente cópia da apólice de seguro e da solicitação de indenização relativa ao pré-falado sinistro.

De posse desses de tais informações, deverá ser solicitado diretamente à companhia seguradora que informe se a referida indenização foi paga e, em caso negativo, qual seria o motivo da negativa.

Concluídas tais providências, deverá ser elaborado parecer circunstanciado e concedida oportunidade ao sujeito passivo para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo tal prazo, independentemente de manifestação, devem os autos retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.



Luis Marcelo Guerra de Castro